

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 9 9909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD/PI.

**REF. LICITAÇÃO [Nº 1009610]
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS A SUBSIDIAR AS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE LOCAÇÃO DE ESPAÇOS COM E SEM ALIMENTAÇÃO, MOBILIÁRIO ADEQUADOS E SERVIÇOS CORRELATOS, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO PIAUÍ - SEAD E DEMAIS ÓRGÃOS E ENTES QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

L PINHEIRO MENDES DE SOUSA, inscrita no CNPJ sob o número 07.686.538/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, vem com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "f" da Lei nº 8666/93, e demais legislações aplicáveis à espécie, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

A empresa **NUTRI BRASIL LTDA** foi declarada vencedora do **Lote 14 - Locação de Espaço Com Mobiliário e Alimentação Tipo 1**. Ocorre que, a referida empresa não comprova através dos atestados técnicos apresentados sua capacidade técnica para locação de espaço. Ou seja, a referida empresa apresenta um único atestado técnico que se refere a locação de espaço, todavia, o referido atestado não informa a localização do espaço locado (auditório). Veja-se:

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 9 9909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa **NUTRIBRASIL EIRELLI**, CNPJ nº 69.626.349/000-30, estabelecida em Teresina, prestou para a **LEVE CURSOS E TREINAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 49.151.260/0001-57, os serviços abaixo discriminados, de forma satisfatória, com eficiência e qualidade, nada tendo que a desabone:

Descrição dos serviços: Prestação de serviços de organização de feiras, festas, eventos, estrutura física e humana, com fornecimento de coquetel, alimentação. Nesse período foram realizados vários eventos com participação de até 2.000 participantes por evento com fornecimento de alimentação e espaço. Afirmamos ainda que até o presente momento não há nada que desabone a conduta desta empresa e que prestou serviço de excelência qualidade.

Sem mais no momento.

O atestado não especifica a localização do espaço (auditório), bem como se o mesmo é de propriedade da empresa licitante posto que não há qualquer informação. Embora tenha juntado o contrato que deu ensejo ao Atestado, o mesmo é omisso quanto às informações sobre o local em que foi prestado o serviço.

Da mesma forma, a empresa **L H L DE ASSIS & CIA LTDA** foi declarada vencedora do **Lote 15 - Locação de Espaço Com Mobiliário e Alimentação Tipo 2** e também não comprovou sua qualificação técnica para referido lote. Embora tenha apresentado vários atestados de capacidade técnica com locação de espaço, claramente se percebe que os espaços são subcontratados ou terceirizados, posto tratar-se de auditórios em hotéis e espaços de locações conhecidos como Atlantic City, além de outros localizados em Luís Correia, enquanto a

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 9 9909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

necessidade, objeto do certame, seria na capital. Abaixo, vários dos objetos dos atestados apresentados:

Serviço: Organização de eventos, aluguel de som, Palco, banda, iluminação, cerimonialista, recepcionistas, garçons e serviços de refeições/buffet, lanches e coffee break.

Serviço de organização de evento com hospedagem em hotel, aluguel de auditório, salas, almoço, jantar e lanche.

Serviço executado na cidade de Luís Correia

Local de execução dos serviços: Hotel SESC, Luís correia-Piauí.

Dados da Nutricionista: IRIS MARIA MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ, INSCRIÇÃO NO COREN Nº 8960 CRN-PI, escrita em 03 de dezembro de 2013, atuação desde fevereiro de 2017.

Descrição do serviço executado:

177 diárias de hospedagem em apartamentos duplos e triplos.

177 cafés da manhã.

236 coffee break.

236 refeições completas com sobremesas.

03 salas de conferencia para 60 (sessenta) pessoas

*** Locação de sistema de som (caixas, mesa de som, microfones, projetor e tela de projeção para todo o evento.**

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 9 9909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

Serviço de organização de evento com hospedagem em hotel,
aluguel de auditório, salas, almoço, jantar e lanche.

Serviço executado na cidade de Luís Correia

CONTRATO Nº 50-2017, 51-2017, PREGÃO PRESENCIAL Nº 14-2017 SRP.

Período de execução dos serviços:
16 a 17 de Dezembro de 2017.

Serviço: Organização de evento

02 auditórios com capacidade para 700 (setecentas) pessoas, cada.

02 salas de apoio com capacidade para 10 (dez) pessoas, cada.

03 salas de reunião com capacidade para 70 (setenta) pessoas, cada.

01 mestre de cerimônia.

04 recepcionistas.

02 garçons

18 horas de cobertura fotográfica

420 refeições (jantar), da solenidade de encerramento.

18 garrafões de água de 20 litros com bebedouros refrigerados.

18 litros de café (em garrafas térmica)

Endereço do local de execução dos serviços: ESPAÇO CENTRO DE CONVENÇÕES ATLANTIC
CITY EM TERESINA-PIAUI.

Ora, o subitem 4.2 - Qualificação Técnica prevê,
de forma expressa:

4.3.4. A licitante deve disponibilizar todas as informações
necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados
solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 9 9909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

No primeiro caso da empresa **NUTRI BRASIL LTDA**, ora vencedora do lote 14, a empresa até apresentou o contrato, mas este nada acrescenta de informação sobre o local em que foi prestado o serviço. A indefinição ou falta de informação clara sobre o local de realização do serviço pode causar enormes prejuízos e transtornos à Administração na fase de execução contratual.

Já no segundo caso, a empresa **L H L DE ASSIS & CIA LTDA**, ora vencedora do lote 15, apresenta uma série de atestados, mas que, consoante supramencionado, não cumprem as exigências do edital.

Em resposta a pedido de esclarecimento a nobre pregoeira afirma que com relação a auditório "não estritamente relacionado à capacidade/tamanho de auditório ou dias de evento:

Resposta: A comprovação de qualificação técnica operacional é exigência legal e está prevista no art. 30, inciso II da Lei n. 8666/93 e visa a comprovação por parte do licitante sobre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Desta feita, a exigência prevista no item 4.3.1 do Termo de Referência se mostra pertinente, adequada e atende aos princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade.

Analisando o pedido de esclarecimento acima, informamos que para a comprovação de qualificação técnica operacional o licitante deve observar que o percentual de 30% previsto no item 4.3.1 do Termo de Referência em verdade deve considerar o quantitativo total do item que o licitante deseja participar. Assim sendo, não é estritamente relacionado a capacidade/tamanho de auditório ou dias de evento.

Não é demais citar os subitens 2.10, 2.11 e 2.12 do edital, os quais visam garantir a segurança da contratação, exigindo "**comprovada experiência na prestação do serviço**" em "**virtude do vulto da contratação a ser realizada**" sendo "**imprescindível que a empresa a ser contratada demonstre, efetivamente, a plena capacidade para o atendimento de seu objeto**". Complementa o subitem 2.12: "**Alude-se nessa linha, à qualificação técnica real, de sorte que a qualificação técnica a ser investigada não é apenas teórica, mas sim a efetiva, concreta, prática**", *in verbis*:

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 9 9909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

2.10. Cabe evidenciar, por fim, a imperiosa necessidade de contratação de empresa especializada e com experiência comprovada na prestação de serviços de locação de espaços para eventos e serviços correlatos, a serem realizados e apoiados pela SEAD e os órgãos componentes da Administração Pública Estadual, compreendendo a organização, a execução, a recepção, a operacionalização, a produção e assessoria de eventos, alocação de espaço e mobiliário adequados, equipamentos, acessórios, insumos e todos os demais materiais e serviços indispensáveis à plena execução.

2.11. Neste caso, em virtude do vulto da contratação a ser realizada, é imprescindível que a empresa a ser contratada demonstre, efetivamente, a plena capacidade para o atendimento de seu objeto. Revela-se indispensável, ainda, estabelecer requisitos mínimos de participação, tais como os que estão sendo previstos neste Termo de Referência, cuja ausência, no Edital, poderia ensejar contratações desvantajosas para os órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundacional do Estado.

2.12. Alude-se nessa linha, à qualificação técnica real, de sorte que a qualificação técnica a ser investigada não é apenas teórica, mas sim a efetiva, concreta, prática. Trata-se da titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas em teorias no exercício das atividades, as exigências voltam-se para a efetiva condição prática de executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Cite-se ainda que, o próprio edital exige um percentual de 30% do objeto do certame (subitem 4.2), *in casu*, de cada lote do procedimento. Percentual esse que as referidas empresas não atendem.

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 9 9909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.3. Qualificação técnico-operacional

4.3.1. Para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de, no mínimo, 01(um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da própria licitante (empresa), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha as atividades compatíveis o objeto da presente licitação no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo do objeto.

Ora, ilma. Pregoeira, as empresas ora vencedoras deveriam ser sumariamente inabilitadas, posto que não comprovaram a qualificação técnica exigida. No mínimo, poder-se-ia fazer, ante a documentação incompleta ou inconclusiva sobre o espaço de locação, uma diligência para comprovação de que as referidas empresas possuem espaços próprios, posto que a subcontratação do objeto do certame é vedada pelo edital, nos termos que seguem:

9. DA SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório, conforme entendimento exarado no Acórdão TCU 2679/2018-Plenário: "os serviços cuja comprovação for exigida por atestados para fins de habilitação não podem ser subcontratados".

DO DIREITO:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** (art. 37, inciso XXI).

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 9 9909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar **a vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe **as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

...é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 9 9909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No MS nº 5.597/DF, o tribunal decidiu:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 9 9909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento,**

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 9 9909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 9 9909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**. No caso em comento, é clara a falta de qualificação técnica da empresa vencedora.

DO PEDIDO:

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

1. Sejam as empresas **NUTRI BRASIL LTDA** e **L H L DE ASSIS & CIA LTDA**, ora vencedoras dos lotes 14 e 15, respectivamente, declaradas inabilitadas;
2. Caso não decida pela sumária inabilitação das empresas **NUTRI BRASIL LTDA** e **L H L DE ASSIS & CIA LTDA** ora vencedoras dos lotes 14 e 15, seja realizada diligências para comprovação da qualificação técnica das referidas empresas, nos termos do edital;
3. Requer, ainda, caso a nobre pregoeira não dê provimento a este recurso, o encaminhamento do mesmo à autoridade superior para análise e julgamento, consoante prevê a legislação.

N. Termos

P. Deferimento

Teresina, 12 de agosto de 2023.

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 9 9909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com